

233
232

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Porto Alegre

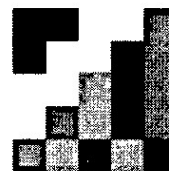
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969



334

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: VASSOLER COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI
AJUIZAMENTO: 17/07/2018

01.

Apresentante: **ABASTECEDORA GRAL LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.620,00 – quirografário.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 43.344,09.

Documentos apresentados: procuração; termo de acordo judicial nos autos nº 029/1.13.003814-7 e petição de prosseguimento da Execução.

Contraditório: *"reconhece a procedência do pedido, motivo pelo qual concorda com os termos da divergência e, conseqüentemente, com a retificação do valor no quadro geral de credores".*

Resultado:

- o crédito tem origem em acordo judicial firmado nos autos de nº 029/1.13.0003814-7, da 3ª Vara Cível desta Comarca;
- o acordo previa o pagamento de R\$ 15.211,37, na data de 05/09/2014, mediante entrada de R\$ 3.802,84 e o saldo remanescente em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.968,50;
- no caso de inadimplemento, seria executado o valor com juros de 1% ao mês e multa penal de 50% sobre o saldo;
- o Credor afirma que não recebeu nenhum pagamento, apresentando cálculo atualizado de R\$ 43.344,09;
- a memória de cálculo respeita os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

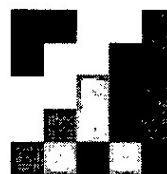
Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 9.620,00 para R\$ 43.344,09.

02.

Apresentante: **C.M. VOLKWEIS & CIA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

- 1 -



325

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.995,05 – quirografário.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.757,94.

Documentos apresentados: procuração; petição inicial da Ação de Cobrança nº 029/1.15.0007729-4, sentença e cópia dos autos das fls. 65 a 106.

Contraditório: *“reconhece a procedência do pedido, motivo pelo qual concorda com os termos da divergência e, conseqüentemente, com a retificação do valor no quadro geral de credores”.*

Resultado:

- crédito tem origem em acordo judicial firmado nos autos do processo de nº 029/1.15.0007729-4, da 3ª Vara Cível desta Comara;
- o acordo previa o pagamento da quantia de R\$ 16.500,00, na data de 24/04/2017, em 30 (trinta) parcelas de R\$ 550,00;
- em caso de inadimplemento, seria executado o valor com correção monetária, juros de 1% ao mês, e multa penal de 20%;
- efetuado o pagamento de somente 3 (três) parcelas de R\$ 550,00, a Credora executou o acordo das parcelas vencidas, o qual importa no valor atualizado de R\$ 20.757,94;
- a divergência estava desacompanhada de cálculo atualizado, o que foi providenciado pela Administração Judicial e apurou o valor de R\$ 20.317,33;
- divergência acolhida em parte, com desatualização de ofício do valor.

- 2 -

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 10.995,05 para R\$ 20.317,33.

03.

Apresentante: **COMERCIAL DE FRUTAS GIAMAR LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 70.317,54 – quirografário.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 180.738,12.

Documentos apresentados: procuração; contrato social; petição nos autos nº 029/1.12.0004284-3 requerendo penhora de faturamento; memória de cálculo da dívida.

Contraditório: *“não concorda com a divergência apresentada, eis que não foram fornecidos documentos que comprovam as alegações da credora, motivo pelo qual deve ser mantido o valor relacionado no quadro geral de credores”.*



336

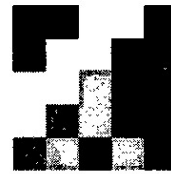
Resultado:

- crédito oriundo de instrumento de confissão de dívida assinado em 02/12/2011, através do qual a Recuperanda se comprometeu a fazer o pagamento mensal de 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 4.000,00;
- no caso de inadimplemento, aplicar-se-ia a correção monetária e os juros, além da multa contratual de 2% sobre o montante da dívida;
- por não ter efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas, a Credora ajuizou a Ação Monitória nº 029/1.12.0004284-3, em face da Recuperanda, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca;
- do valor pretendido (R\$ 180.738,12), R\$ 164.307,38 trata-se de crédito da COMERCIAL DE FRUTAS GIAMAR LTDA. e R\$ 16.430,74 referentes aos honorários do advogado Dr. RODRIGO REIS GONÇALVES, fixados na Execução;
- a Recuperanda discordou da divergência, limitando-se a afirmar que a Credora não teria apresentado documentos comprobatórios do seu crédito, sem demonstrar nenhuma causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- pelo contrário, restou comprovado o integral inadimplemento do acordo, tendo havido, inclusive, a determinação de diversas medidas constritivas para adimplemento do crédito perseguido pela Credora;
- ocorre, todavia, que a composição do valor informado pela Credora é composta da dívida e dos honorários de 10% fixados na ação movida contra a Recuperanda;
- os honorários possuem titularidade e classificação diversas;
- a memória de cálculo está de acordo com as diretrizes do art. 9º, II, da LRF;
- assim, é possível acolher parte da divergência, de modo a majorar a quantia inicialmente indicada pela Recuperanda para o valor atualizado da dívida;
- quanto aos honorários advocatícios, inclui-se o crédito em favor do procurador dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados, com base no art. 85, § 14º, do CPC, e na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida de forma diversa da pretensão.

- 3 -

Providências:

- majorar a importância do crédito de COMERCIAL DE FRUTAS GIAMAR LTDA. de R\$ 70.317,54 para R\$ 164.307,38;



337
f

- incluir crédito em favor de RODRIGO REIS GONÇALVES pela importância de R\$ 16.430,74, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

04.

Apresentante: **FÁBIO DE ANDRADE MILKE**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.012,52 – trabalhista.

Documentos apresentados: habilitação; cálculo dos honorários; cópias da Reclamatória Trabalhista nº 0020503-58.2016.5.04.0741.

Contraditório: *"reconhece a procedência do pedido, motivo pelo qual concorda com os termos da divergência e, conseqüentemente, com a retificação do valor no quadro geral de credores".*

Resultado:

- o crédito perseguido decorre dos honorários sucumbenciais arbitrados na Reclamatória Trabalhista nº 0020503-58.2016.5.04.0741, da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, conforme certidão para fins de habilitação atualizada até 21/08/2018;

- por se tratar de demanda ajuizada preteritamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, certamente reclamava direitos com fatos geradores anteriores, tornando-os sujeitos ao procedimento, conforme orientação mais recente do colendo STJ (REsp. nº 1.686.168/RS);

- muito embora a certidão não atente para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (17/07/2018) como marco final da incidência de encargos (art. 9º, II, da LRF), a diferença seria ínfima (inferior a 30 dias), o que permite a utilização do valor do crédito contido na certidão;

- conforme art. 85, § 14º, do CPC, e decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas;

- divergência acolhida.

Providências: incluir crédito de R\$ 8.012,52 em favor de FÁBIO DE ANDRADE MILKE, dentre os créditos derivados da legislação trabalhista ou equiparados.

05.

Apresentante: **JOSÉ CAMATI**

- 4 -



338

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 50.576,95 – quirografário.

Documentos apresentados: habilitação; procuração; cópia dos autos de nº 079/3.12.0000120-8; acordo; homologação do acordo; cálculo.

Contraditório: *“reconhece a procedência do pedido, motivo pelo qual concorda com os termos da divergência e, conseqüentemente, com a retificação no quadro geral de credores”.*

Resultado:

- o crédito é oriundo de acordo judicial entabulado no processo de nº 079/3.12.0000120-8, do Juizado Especial Cível da Comarca de Antônio Prado;
- o acordo foi homologado em 29/04/2014, no valor de R\$ 28.000,00, prevendo o pagamento em 2 parcelas iniciais de R\$ 4.000,00 e, após, 10 parcelas de R\$ 2.000,00;
- o acordo foi parcialmente adimplido até o ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o Credor pretende a inclusão do crédito no procedimento, apresentando memória de cálculo atualizada e de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- a Recuperanda reconheceu a procedência do requerimento, sem alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- ausente garantia ou privilégio, o crédito se enquadra dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

- 5 -

Providências: incluir crédito de R\$ 50.576,95 em favor de JOSÉ CAMATI, na classe dos credores quirografários.

06.

Apresentante: **MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.390,00 – quirografário.

Pretensão: informar não ser titular do crédito arrolado.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: divergência, contrato social.



038

Contraditório: "reconhece a procedência do pedido, motivo pelo qual concorda com os termos da divergência e, conseqüentemente, com a retificação do quadro geral de credores"

Resultado:

- MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. não reconhece a origem do crédito arrolado, afirmando que não firmou qualquer negócio com a Recuperanda;
- a Administração Judicial, diligenciando junto aos documentos contábeis da Recuperanda, verificou a existência de crédito em favor de CREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., pelo idêntico valor arrolado em favor de MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
- assim, considerando a negativa de titularidade do crédito arrolado em favor de MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e a existência de lançamento contábil por idêntico valor em favor de CREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., pode-se concluir que a Recuperanda equivocou-se ao elaborar a lista de credores;
- ainda, a Administração Judicial identificou a existência de Ação de Execução promovida por CREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da Recuperanda (autos nº 029/1.16.0001151-1 – 1ª Vara Cível de Santo Ângelo), cujo valor exequendo é a exata quantia de R\$ 30.390,00;
- com efeito, identificado o titular do crédito, cabível a retificação de ofício da relação de credores.

- 6 -

Providências: substituir a titularidade do crédito inicialmente arrolado em favor de MAX CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. para CREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., no valor de R\$ 30.390,00.